

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.460-C DE 1999

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tornando a terceira luz de freio equipamento obrigatório de automóveis e veículos de passageiros, de cargas e mistos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a terceira luz de freio ao rol de equipamentos obrigatórios aos automóveis e aos veículos de passageiros, de carga e mistos presente na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 105.

.....

VII - para os automóveis e os veículos de passageiros, de cargas e mistos, a terceira luz de freio, conforme regulamentação do Contran.

..... "(NR)

Art. 3º O disposto no art. 2º desta Lei aplica-se somente aos veículos que vierem a ser comercializados, fabricados, montados ou importados após o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contado da data da regulamentação pelo Contran.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

**Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente**

**Deputado
Relator**